



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE TIMBÉ DO SUL**  
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

**Registro de Parecer: N° 07/2018**

**Matéria:** Parecer Prévio do TCE sobre as Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul.

**PARECER:**

O Relator da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal de Vereadores de Timbé do Sul, no uso de suas atribuições que confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **parecer**:

Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina referente às contas da **Prefeitura Municipal de Timbé do Sul – Exercício de 2016**, o mesmo foi encaminhado a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Procedida a análise das referidas contas, o relator da presente Comissão Permanente, resolve referendar o parecer proferido pelo TCE/SC através do **Parecer Prévio nº. 0207/2017 de 13.12.2017** pela aprovação das mesmas, observada as restrições mantidas pela conclusão junto ao Processo **PCP – 17/00213005 de 27/11/2017 do Relatório GAC/WWD - 433/2017 do DMU-TCE**.

Do relatório apresentado desprendem-se as seguintes restrições:

**9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL**

9.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 1.973.173,78, equivalendo a 94,52% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 9.922,81, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2 e 1.2.1.1);

9.1.2 Realização de despesas, no montante de R\$ 10.761,71, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, **320** Processo: @PCP-17/00213005 - Relatório: GAC/WWD - 433/2017. 2 4506910 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 – Quadro 02-A e 4.2 – Quadro 11-A, fls. 157 e 159 dos autos e item 1.2.1.2);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE TIMBÉ DO SUL**  
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

9.1.3 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010 (Capítulo 7 – Quadro 20, fl. 155 dos autos e item 1.2.1.3).

Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, se verifica que as restrições apontadas não justificam a modificação da decisão proferida pelo Tribunal Pleno junto as Contas da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul - Exercício de 2016.

Nestes termos manifesta-se esta relatoria pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul – Exercício de 2016, encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, obedecidas as formalidades regimentais e dispositivos legais.

**É o parecer**

Sala das Comissões, 28 de maio de 2017.

**Relator: Ver. Vilmar Maffiolette**

1. Ver. \_\_\_\_\_ ( ) Favorável ( ) Contrário  
2. Ver. \_\_\_\_\_ ( ) Favorável ( ) Contrário  
3. Ver. \_\_\_\_\_ ( ) Favorável ( ) Contrário